



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sobre a vedação contida no art. 42 da LRF. Conhecimento da Consulta. Matéria de fato. Não conhecimento.

PARECER PN – TC - 03/2.012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do presente processo que trata da CONSULTA encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. *José Petronilo de Araújo*, Prefeito Municipal de Nova Palmeira, através do documento protocolizado sob o nº 10.429/12, de 28/05/2012, que trata sobre a vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com reflexos na implantação do PCCS da Secretaria Municipal de Saúde, e

CONSIDERANDO que o Consultor Jurídico, Sr. José Francisco Valério Neto, concluiu que em razão da interpretação sistemática e aplicação integrada das disposições constitucionais e infraconstitucionais retro colacionadas, respeitando-se, evidentemente, o que deva ser respeitado, não vislumbrou resquício de ilegalidade e/ou ilegitimidade na pretendida aprovação do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando-se, evidentemente, o que estabelece o § 1º, incisos I e II, do art. 169, da Constituição Federal, que condiciona tal despesa à existência de prévia dotação orçamentária, à autorização específica na LDO, não se aplicando à hipótese, pelas razões aqui aduzidas, a restrição imposta no art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que quanto à resposta às indagações do jurisdicionado (artº 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de Auditoria, **não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § in fine da LOTCE)**, opinou pelo conhecimento da consulta, propondo que seja respondida nos termos das considerações ali expendidas;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do voto do relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, **não conhecer da consulta**, por se tratar de matéria de fato.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TC/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de junho de 2.012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial